

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com enfermeiros nas deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
8º.

.....

.

II

-

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, **enfermeiros** e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária brasileira permite que o contribuinte pessoa física deduza, na determinação da base de cálculo do imposto de renda, as despesas com “médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silas Câmara

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224020285400>



fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias” (art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250, de 1995).

É injustificável a omissão do legislador nesse dispositivo, que não inclui explicitamente os profissionais de enfermagem – enfermeiros graduados –, o que vem desprestigiando a prestação desses serviços e sua devida formalização através da emissão de nota fiscal como profissional liberal.

Essa distorção tem atrapalhado o planejamento das atividades médico-hospitalares e obrigado muitas pessoas a buscarem seus direitos em custosos processos administrativos e judiciais.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – órgão máximo de julgamento, no âmbito administrativo, do contencioso tributário federal¹ – tem suprido essa lacuna legislativa e reconhecido o direito à fruição do benefício fiscal da dedução de gastos com serviços de enfermagem, especialmente no caso do paciente requerer cuidados médicos permanentes, portanto passível de internação hospitalar, de modo a que as despesas com internação hospitalar em residência (*home care*) possam ser deduzidas do Imposto de Renda.

Assim, pedimos o apoio dos nobres pares para corrigirmos essa atual injustiça, prestigiando devidamente a atividade profissional de enfermagem.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado SILAS CÂMARA

2022-480

¹ Por exemplo, nos Acórdãos nº 2201-008.961 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 15 de julho de 2021; e nº 2802-00.164, 2ª Turma Especial, sessão de 28 de outubro de 2009.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silas Câmara

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224020285400>

